



ISSN: 2595-1661

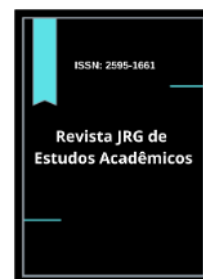
ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](http://portal.periodicos.capes.gov.br)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



Acidentes de trabalho e a responsabilidade civil: a prevenção e o dever de comunicação da empresa

Work accidents and civil liability: prevention and the company's duty to communicate

DOI: 10.55892/jrg.v8i19.2498

ARK: 57118/JRG.v8i19.2498

Recebido: 16/09/2025 | Aceito: 04/10/2025 | Publicado on-line: 08/10/2025

Laís Barboza Pessoa¹

<https://orcid.org/0009-0003-6760-8416>

<http://lattes.cnpq.br/7174599157446586>

Universidade de Gurupi – UNIRG, TO, Brasil

E-mail: barbozalais06@gmail.com

Verônica Prado Disconzi²

<https://orcid.org/0000-0002-5539-2967>

<https://lattes.cnpq.br/0478331821763995>

Universidade de Gurupi – UNIRG, TO, Brasil

E-mail: veronicadesconzi@gmail.com



Resumo

Os acidentes de trabalho representam um problema recorrente nas relações laborais, trazendo sérias consequências à saúde dos trabalhadores e gerando impactos jurídicos e econômicos para as empresas. A responsabilidade civil do empregador, nesses casos, está diretamente relacionada à sua obrigação de prevenir acidentes e garantir um ambiente de trabalho seguro, conforme determina a legislação brasileira. Diante desse cenário, o objetivo desse estudo foi analisar a responsabilidade civil da empresa diante dos acidentes de trabalho. Na metodologia, tratou-se de pesquisa qualitativa, de natureza exploratória, baseada em revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. O levantamento das publicações foi realizado por meio de consulta nas bases de dados: Scientific Electronic Library Online (SciELO), CAPES, Google Acadêmico e na jurisprudência no período do ano de 2020 a 2025. Foram incluídos artigos científicos, doutrinas jurídicas, normas legais e decisões judiciais relacionadas ao tema, gratuitos, publicados entre os anos de 2020 a 2025 em língua portuguesa. Nos resultados, ficou evidenciado que a jurisprudência dos tribunais trabalhistas também tem consolidado o entendimento de que o empregador é o principal responsável pela gestão dos riscos no ambiente laboral, sendo esperado que adote medidas como treinamentos periódicos, adequação das condições de trabalho, monitoramento de condutas seguras e promoção de uma cultura organizacional voltada à prevenção.

Palavras-chave: Acidente de trabalho. Responsabilidade civil. Prevenção de riscos. Direitos do trabalho.

¹ Bacharelada em Direito pela Universidade de Gurupi – Unirg.

² Docente da Universidade de Gurupi – Unirg – Mestre em Direito.

Abstract

Work-related accidents are a recurring problem in labor relations, with serious consequences for workers' health and legal and economic impacts for companies. The employer's civil liability in these cases is directly related to its obligation to prevent accidents and ensure a safe work environment, as determined by Brazilian law. Given this scenario, the objective of this study was to analyze the company's civil liability for work-related accidents. The methodology used was qualitative, exploratory research, based on a review of the literature, legislation, and case law. The survey of publications was carried out by consulting the following databases: Scientific Electronic Library Online (SciELO), CAPES, Google Scholar, and case law in the period from 2020 to 2025. Free scientific articles, legal doctrines, legal standards, and court decisions related to the topic, published between 2020 and 2025 in Portuguese, were included. The results showed that the case law of labor courts has also consolidated the understanding that the employer is primarily responsible for managing risks in the workplace, and is expected to adopt measures such as periodic training, adapting working conditions, monitoring safe conduct and promoting an organizational culture focused on prevention.

Keywords: *Work accident. Civil liability. Risk prevention. Employee rights.*

1. Introdução

O acidente de trabalho é conceituado como qualquer evento inesperado e indesejado que ocorra durante o exercício das atividades profissionais de um trabalhador, e que resulte em lesão corporal, perturbação funcional ou doença, acarretando a morte ou a perda, total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade laborativa (CAVALCANTE et al., 2019). Tal definição evidencia a relação intrínseca entre a ocorrência do acidente e a atividade profissional desempenhada, destacando o impacto direto sobre a saúde e a funcionalidade do trabalhador.

A elevada frequência dos acidentes de trabalho no Brasil tem sido objeto de atenção por parte de pesquisadores, órgãos públicos e entidades sindicais. Segundo estudo de Menegon, Menegon e Kupek (2021), que analisou a tendência temporal da mortalidade por acidentes de trabalho no país entre os anos de 2006 e 2015, foi constatado que a taxa de mortalidade por acidentes laborais no Brasil é significativamente alta, sobretudo quando comparada à de países de alta renda. Esses dados reforçam a gravidade do cenário brasileiro e indicam falhas persistentes nas estratégias de prevenção e fiscalização no ambiente de trabalho.

Nesse contexto, uma das principais preocupações da doutrina e das políticas públicas reside na identificação das causas da recorrência dos acidentes de trabalho. As razões são múltiplas e vão desde a ausência de cultura preventiva por parte das empresas até as condições precárias de trabalho, passando pela falta de fiscalização efetiva, treinamento inadequado e uso insuficiente de equipamentos de proteção.

Do ponto de vista normativo, o tema encontra respaldo jurídico central na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), principal instrumento legal que rege as relações laborais no Brasil. Conforme dispõe o artigo 19 da Lei nº 8.213/1991, que regula os Planos de Benefícios da Previdência Social, é considerado acidente de trabalho aquele que ocorre pelo exercício da atividade a serviço da empresa, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que leve à morte ou à perda/redução da capacidade para o trabalho (Garcia, 2021).

A própria CLT, promulgada em 1943 (Brasil, 1943), também trata da questão, ao definir o acidente de trabalho como aquele ocorrido no exercício da função ou a serviço da empresa, e que gere prejuízos à saúde física ou mental do empregado. Ambas as normas se complementam no ordenamento jurídico, estabelecendo os direitos, deveres e garantias dos trabalhadores acidentados, bem como os mecanismos legais para a responsabilização do empregador e a reparação dos danos sofridos.

Diante desse cenário, a responsabilidade civil das empresas ganha especial relevo, uma vez que recai sobre o empregador o dever legal e ético de zelar por um ambiente de trabalho seguro, saudável e conforme os padrões normativos previstos na legislação trabalhista e previdenciária.

A prevenção dos acidentes de trabalho, nesse cenário, deixa de ser apenas uma diretriz técnica e torna-se um dever jurídico essencial, fundado em princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e a função social da empresa. O descumprimento desse dever pode ensejar a responsabilização civil da organização, por meio da obrigação de reparar os danos materiais, morais e, em alguns casos, estéticos sofridos pelo empregado (Velloso; Duarte, 2025).

Paralelamente, destaca-se o dever de comunicação do acidente, formalizado por meio da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), como instrumento imprescindível para assegurar os direitos do trabalhador junto à Previdência Social e para garantir a transparência nas relações laborais. A omissão injustificada da empresa nesse aspecto configura infração legal e pode ser interpretada como indicativo de negligência ou tentativa de ocultação da realidade acidentária, agravando sua posição jurídica em eventual ação indenizatória (Martinez, 2020).

Diante disso, este estudo busca refletir sobre os contornos da responsabilidade civil das empresas diante dos acidentes de trabalho, com especial atenção às medidas preventivas exigidas pelo ordenamento jurídico brasileiro e ao papel da comunicação adequada como mecanismo de proteção aos direitos dos trabalhadores e de fortalecimento da cultura de segurança no ambiente laboral.

2. Metodologia

Na metodologia, tratou-se de pesquisa qualitativa, de natureza exploratória, baseada em revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. O levantamento das publicações foi realizado por meio de consulta nas bases de dados: Scientific Electronic Library Online (SciELO), CAPES, Google Acadêmico e na jurisprudência no período do ano de 2020 a 2025.

Foram utilizados os seguintes descritores: “Acidente de Trabalho”. “Prevenção”. “Responsabilidade civil”. “Jurisprudência”. Foram incluídos artigos científicos, doutrinas jurídicas, normas legais e decisões judiciais relacionadas ao tema, gratuitos, publicados entre os anos de 2020 a 2025 em língua portuguesa. Foram excluídos trabalhos e decisões judiciais que não discorreram sobre a temática proposta.

3. Conceitos e Fundamentos da Responsabilidade Civil

Inicialmente é preciso estabelecer o que seja o instituto da responsabilidade civil. Basicamente, esse instituto é visto como aquele onde qualquer indivíduo que venha a violar um dever jurídico através de um ato ilícito ou ilícito, acaba por possuir a obrigação de reparar o dano (Almeida; Neves; Santos, 2022).

Em outras palavras, a responsabilidade civil parte do pressuposto de que o causador de um dano a outrem deve repará-lo, na medida imposta pela lei. Esse termo jurídico é oriundo do significado de “responsabilidade” que pode ser entendido como um dever moral ou jurídico de ressarcir o prejuízo causado, restaurando assim o equilíbrio social (Almeida; Neves; Santos, 2022).

Em um conceito amplo, tem-se:

A responsabilidade civil é o dever jurídico imposto a uma pessoa (física ou jurídica) de reparar um dano causado a outra, seja por ação ou omissão, voluntária ou involuntária. Trata-se de um mecanismo fundamental para a garantia da justiça e da reparação no âmbito do direito, que busca restabelecer o equilíbrio abalado pelo prejuízo sofrido pela vítima (Filho, 2023, p. 25).

Instituto tão importante para o Direito Civil, que em seu texto normativo o traz regulamentado no art. 186 ao qual diz que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

Sendo assim, a responsabilidade civil é antes de tudo, uma obrigação jurídica, pelo qual o causador do dano deve ressarcir as vítimas, de suportar sanções legais ou penalidades. Nesse ponto, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção (Conde, 2021).

Caroprezo e Castro (2022) explicam que a responsabilidade civil é integrada por três elementos: a conduta que é a medida de agir ou omitir voluntariamente, o dano que seria a lesão de um interesse (patrimonial ou moral, por exemplo) de terceiro e o nexo de causalidade, que faz a ligação entre a conduta e o resultado, ou seja, o dano em si.

A responsabilidade civil pode ser contratual, quando decorre do descumprimento de obrigações previstas em contrato, ou extracontratual (aquiliana), quando resulta de atos ilícitos praticados independentemente de contrato (Diniz, 2024).

Além disso, pode ser subjetiva, quando exige a comprovação de culpa ou dolo do agente, ou objetiva, quando a lei dispensa essa comprovação e basta a demonstração do dano e do nexo causal (ex: responsabilidade por riscos, atividades perigosas). (Filho, 2023)

Segundo Diniz (2024), o principal objetivo da responsabilidade civil é a reparação integral do dano, podendo ser feita por meio de indenização em dinheiro ou outra forma que restitua a situação ao estado anterior ao dano, na medida do possível.

Por fim, Coletta (2022) ensina que para a reparação do dano é preciso que haja os seguintes requisitos: violar um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou de uma pessoa jurídica; e a certeza do dano. No caso do dano moral, não é preciso provar a dor, mas deve provar a violação a um direito a personalidade.

Desse modo, verifica-se que a responsabilidade civil, já normatizada na legislação brasileira, busca fazer com que as vítimas de danos causados por terceiros sejam, na medida do dano, ressarcidas.

4. Acidente de Trabalho: Síntese Geral

Antes de se adentrar na discussão central deste estudo, faz-se necessário apresentar os aspectos gerais acerca do acidente de trabalho, a fim de contextualizar o tema e delimitar os contornos conceituais fundamentais.

De forma geral, o acidente de trabalho pode ser entendido como um evento que ocorre durante o desempenho das atividades laborais e que resulta em prejuízos à saúde do trabalhador. Segundo Carvalho et al. (2023, p. 10), trata-se de um episódio que ocorre no curso da execução do trabalho e que ocasiona “lesão corporal, perturbação funcional ou doença, causando a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Essa definição enfatiza a relação direta entre a atividade laboral e as consequências danosas à integridade física ou psíquica do trabalhador.

Complementando essa perspectiva, Oliveira et al. (2021) destacam que o acidente de trabalho está associado a qualquer ocorrência inesperada e indesejada durante o exercício profissional, que acarrete lesão corporal, perturbação funcional ou enfermidade, resultando, da mesma forma, em morte ou perda da capacidade laborativa, seja de forma parcial ou total, temporária ou definitiva.

Sob o ponto de vista jurídico, a Lei nº 8.213/1991, que regula os Planos de Benefícios da Previdência Social, traz a definição legal de acidente de trabalho em seu artigo 19. Em seu texto, acidente de trabalho é definido como:

Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento. (BRASIL, 1991)

Como destacado acima, considera-se acidente de trabalho aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou de empregador doméstico, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda/redução da capacidade para o trabalho. A lei ainda prevê como equiparados aos acidentes de trabalho as doenças ocupacionais e os acidentes de trajeto, ampliando o escopo de proteção do trabalhador (Brasil, 1991).

Dessa forma, tanto as abordagens doutrinárias quanto a definição legal convergem para a compreensão do acidente de trabalho como uma ocorrência nociva diretamente vinculada ao exercício profissional, cujas repercussões ultrapassam o campo individual do trabalhador, refletindo também em aspectos econômicos, sociais e jurídicos mais amplos.

Cardoso et al. (2019) acentuam que para que um evento seja legal e tecnicamente caracterizado como acidente de trabalho, é necessário que alguns elementos fundamentais estejam presentes, conforme estabelecem a doutrina e a

legislação previdenciária brasileira. Entre os principais requisitos destacam-se o nexo causal, a lesão ou doença e a capacidade de trabalho afetada.

O nexo causal refere-se à existência de uma relação direta entre o acidente e o exercício das atividades laborais. Cardoso et al. (2019) explicam que essa relação é essencial para que se configure o acidente de trabalho, sendo necessário comprovar que o evento danoso decorreu do ambiente ou da atividade profissional desempenhada pelo trabalhador.

Em segundo lugar, é indispensável que o evento ocasione lesão corporal, perturbação funcional ou doença, constituindo um agravo efetivo à integridade física ou mental do trabalhador. Conforme Carvalho et al. (2023), essa lesão deve resultar em consequências objetivas, como a morte ou a perda ou redução da capacidade laborativa, seja de modo permanente ou temporário, parcial ou total.

Contudo, é importante destacar que nem todos os eventos ocorridos durante a jornada de trabalho são necessariamente reconhecidos como acidentes de trabalho. Zack et al. (2020) advertem que aspectos como a intencionalidade do ato (por exemplo, lesões auto-infligidas pelo próprio trabalhador) ou a presença de fatores totalmente alheios ao ambiente laboral (como desastres naturais ocorridos fora do local de trabalho e sem vínculo com a atividade) podem excluir a caracterização legal do acidente. Nesses casos, a análise do contexto e da legislação aplicável é determinante.

Quanto à classificação dos acidentes de trabalho, a doutrina apresenta diferentes tipos, de acordo com a natureza e as circunstâncias em que ocorrem. Os principais são:

Acidente típico: ocorre no local e durante o horário de trabalho, estando diretamente relacionado à atividade profissional. É o modelo clássico previsto na legislação. Esse tipo de acidente resulta de fatores intrínsecos ao ambiente ou à execução do trabalho.

Acidente de trajeto: trata-se daquele ocorrido no percurso entre a residência do trabalhador e o local de trabalho, ou no sentido inverso. Embora existam debates recentes sobre sua caracterização, ainda é reconhecido legalmente em diversos contextos.

Doença ocupacional: compreende tanto as doenças profissionais (diretamente relacionadas à atividade laboral) quanto as doenças do trabalho (agravadas pelas condições de trabalho). Essa categoria evidencia a dimensão crônica ou progressiva do dano laboral.

Acidente por ato de terceiros: ocorre quando a lesão decorre da ação ou omissão de pessoas externas à relação de trabalho, mas que afeta o trabalhador em seu ambiente profissional, configurando o dever de responsabilização.

Acidente em atividade externa: acontece quando o trabalhador está a serviço da empresa fora do seu local habitual de trabalho. Nesses casos, mesmo fora do espaço físico da empresa, o vínculo funcional se mantém. (Cavalcante et al., 2019, p. 10).

Além do reconhecimento jurídico e médico, o registro adequado do acidente é fundamental para a garantia de direitos trabalhistas e previdenciários. Conforme enfatizam Oliveira et al. (2021), o correto preenchimento da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) é o instrumento formal utilizado para notificar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sobre a ocorrência. Esse documento assegura ao trabalhador o acesso aos benefícios legais, como o auxílio-doença acidentário, a estabilidade no emprego e o acompanhamento reabilitador, quando necessário.

Nesse mesmo sentido, Seben e Moretto (2022) ressaltam que a CAT deve ser preenchida e enviada ao INSS preferencialmente no primeiro dia útil após o acidente, sendo responsabilidade do empregador, mas também podendo ser emitida

por sindicatos, médicos ou até pelo próprio trabalhador, em caso de omissão. O não cumprimento desse procedimento pode acarretar penalidades à empresa e prejuízos à efetivação dos direitos do trabalhador.

Os efeitos decorrentes dos acidentes de trabalho são amplos e afetam não apenas os trabalhadores diretamente envolvidos, mas também as empresas, o sistema de saúde pública e a sociedade como um todo. No plano individual, os trabalhadores são os principais impactados, enfrentando consequências físicas, psicológicas, econômicas e sociais. Conforme destacam Seben e Moretto (2022), os efeitos imediatos incluem lesões corporais de diferentes gravidades, comprometimentos psicológicos, como traumas e estresse, e incapacidades laborativas, sejam elas temporárias ou permanentes. A isso se soma a perda de renda e o comprometimento da qualidade de vida, que pode perdurar por longos períodos ou mesmo de forma definitiva.

Nessa perspectiva, Oliveira (2019) salienta que os acidentes de trabalho podem provocar impactos profundos e duradouros na vida do trabalhador, afetando sua saúde física, mental e emocional, além de suas condições socioeconômicas. Fatores como a preocupação com o processo de recuperação, o temor da perda do vínculo empregatício e a insegurança quanto ao futuro são geradores de ansiedade e estresse. Ademais, quadros de dor crônica, limitação funcional e diminuição da autonomia são frequentemente associados ao desenvolvimento de depressão e isolamento social.

No âmbito organizacional, os reflexos também são significativos. Areosa (2019) destaca que os acidentes de trabalho acarretam custos diretos e indiretos para as empresas, tais como despesas com afastamentos, pagamento de indenizações, interrupções na produção e queda na produtividade. Além disso, eventos dessa natureza podem prejudicar a reputação institucional, gerando desconfiança entre colaboradores e consumidores, além de demandar readequações estruturais e procedimentais no ambiente laboral.

Do ponto de vista coletivo, os efeitos extrapolam os limites das relações trabalhistas e atingem a sociedade em geral. O aumento dos custos para os sistemas público e privado de saúde, a perda de força de trabalho ativa e o impacto econômico em comunidades dependentes da atividade laboral exercida por trabalhadores acidentados são alguns exemplos dos desdobramentos sociais desses eventos.

Diante disso, é imprescindível que a análise dos acidentes de trabalho vá além da constatação de seus tipos e efeitos, incorporando a discussão sobre medidas eficazes de prevenção. Para Lima e Oliveira (2021), a adoção de estratégias preventivas deve envolver uma abordagem sistêmica, que contemple desde a capacitação contínua dos trabalhadores até a promoção de uma cultura organizacional voltada à segurança e ao bem-estar no ambiente laboral.

Entre as principais ações preventivas destacam-se:

- ✓ A realização de treinamentos periódicos, voltados à conscientização sobre os riscos ocupacionais e ao correto manuseio de equipamentos;
- ✓ A distribuição e fiscalização do uso adequado de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), cuja eficácia está diretamente relacionada à sua utilização correta;
- ✓ A identificação e mitigação de riscos ambientais, por meio de avaliações técnicas regulares das condições de trabalho;
- ✓ E, por fim, o estímulo à participação ativa dos trabalhadores na formulação de práticas seguras e no acompanhamento das medidas implementadas. (Lima; Oliveira, 2021, p. 16)

Portanto, os acidentes de trabalho representam eventos graves e multidimensionais, que requerem atenção contínua e ações preventivas integradas, envolvendo empregadores, empregados, órgãos de fiscalização e políticas públicas. A conscientização, o comprometimento e a responsabilidade compartilhada entre todos os atores envolvidos são elementos indispensáveis para a construção de ambientes laborais mais seguros, humanos e sustentáveis.

5. Responsabilidade Civil da Empresa na Prevenção de Acidentes de Trabalho

O acidente de trabalho constitui um dos mais relevantes problemas no campo das relações laborais, não apenas pelos impactos imediatos à saúde e à integridade física dos trabalhadores, mas também pelas consequências econômicas, sociais e jurídicas que recaem sobre o empregador e sobre o sistema de seguridade social. Nesse cenário, a responsabilidade civil das empresas assume papel central, especialmente no que se refere à obrigação legal e moral de prevenir riscos e promover ambientes laborais seguros (Oliveira, 2021).

Como já destacado anteriormente, no ordenamento jurídico brasileiro, essa responsabilidade encontra amparo tanto na Constituição Federal quanto em legislações infraconstitucionais, como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o Código Civil. Na concepção de Garcia (2021) a prevenção de acidentes é, portanto, dever do empregador, que deve adotar medidas de segurança e proteção à saúde do trabalhador, sob pena de arcar com as consequências jurídicas decorrentes da omissão ou negligência.

Conforme explana Andrade (2020), a responsabilidade civil do empregador em casos de acidentes de trabalho está intrinsecamente ligada ao dever geral de cautela e proteção previsto no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Trata-se de um dever objetivo de garantir um ambiente de trabalho saudável, cujos descumprimentos podem ensejar reparação civil.

A legislação trabalhista e civil brasileira prevê que, quando o empregador deixa de adotar medidas preventivas e ocorre um acidente decorrente dessa omissão, poderá ser responsabilizado independentemente da existência de culpa, com base na teoria do risco da atividade econômica (art. 927, parágrafo único, do Código Civil). Ou seja, o simples exercício de atividade empresarial, com risco inerente, já impõe o dever de indenizar quando esse risco se concretiza em prejuízo ao trabalhador (Andrade, 2020).

Além disso, a CLT, em seus artigos 157 e 158, impõe expressamente aos empregadores o dever de instruir os empregados sobre os riscos do trabalho, fornecer equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados e fiscalizar seu uso. O não cumprimento dessas obrigações, mesmo que parcial, pode caracterizar negligência, resultando na responsabilização da empresa por danos materiais, morais e estéticos sofridos pelo trabalhador (Andrade, 2020).

A jurisprudência dos tribunais trabalhistas também tem consolidado o entendimento de que o empregador é o principal responsável pela gestão dos riscos no ambiente laboral, sendo esperado que adote medidas como treinamentos periódicos, adequação das condições de trabalho, monitoramento de condutas seguras e promoção de uma cultura organizacional voltada à prevenção.

A título de exemplo, cita-se o julgado abaixo, onde se concentra na responsabilidade civil do ente municipal quanto ao acidente ocorrido com um de seus prepostos durante o trabalho exercido na função de operador de máquina

niveladora, tendo o acidente ocorrido quando o autor prestava serviços de recuperação de estradas vicinais.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - **ACIDENTE DE TRABALHO** - OPERADOR DE MÁQUINA MOTONIVELADORA - QUEDA DE PONTE DURANTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE MUNICIPAL EMPREGADOR** - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES - CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1 - **Responsabilidade civil de ente público em decorrência de acidente de trabalho, com a respectiva obrigação de indenizar pelos danos morais e lucros cessantes.** Queda de ponte no momento em que o operador de máquina do município requerido transitava com a motoniveladora. 2 - Com efeito, em que pese à discussão quanto à modalidade da responsabilidade civil em comento, se objetiva ou subjetiva, **tem-se que na situação vertente ambas as formas conduzem à obrigação do ente requerido quanto à reparação por danos morais e materiais, sobretudo porque restou indene de dúvida que o autor se acidentou no momento em que desempenhava a sua função, o que demonstra o nexo de causalidade entre a referida atividade e o acidente ocorrido, cujo evento danoso decorreu de uma simples passagem por uma ponte.** 3 - Cumpre mencionar que o próprio município demandado admite que referida ponte estava em estado precário, **não obstante a obrigação do requerido em mantê-la em condições seguras de tráfego, não se olvidando ainda de que sequer há a menção a respeito de uma sinalização sobre a capacidade de peso ou largura suportados pela referida ponte, providência essa também de responsabilidade do Município,** na condição de detentor das obrigações de conservação das pontes existentes nas estradas vicinais de sua circunscrição administrativa. 4 - Em razão do acidente o autor deixou de receber os salários que lhe eram devidos pelo tempo mencionado na inicial (meses de abril a dezembro), razão pela qual reputa-se correta a sentença que determinou o ressarcimento por lucros cessantes, vez que o recorrido mantinha contrato temporário com o Município recorrente, com remuneração mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo devido o recebimento do valor R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), devidamente corrigido. O valor indenizatório por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se revela razoável, em virtude da gravidade das lesões sofridas. 5 - Parecer Ministerial acolhido. Apelo desprovido. (TJTO, Apelação Cível, 0002573-11.2019.8.27.2720, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, 3ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 27/04/2022, juntado aos autos 09/05/2022). (grifo da autora)

No caso acima, o empregado nos autos do processo, afirmou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do ente municipal, pois não lhe foi disponibilizado nenhum equipamento de segurança, ocasionando-lhe danos extrapatrimoniais e materiais que devem ser indenizados, o que foi acatado pela magistrada.

Com isso, fica claro constatar que é de reponsabilidade do empregador providenciar os equipamentos de segurança necessários ao desempenho da função de seus funcionários, bem como fiscalizar o seu uso, de modo que em situações desse jaez, tem-se consolidado entendimento jurisprudencial pelo dever de reparação do ente empregador. Nesse sentido, cita-se nova jurisprudência:

APELAÇÃO. **RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E PENSIONAMENTO. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. DOENÇA OCUPACIONAL. SERVIDOR OPERADOR DE MÁQUINA. AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.** DEVER DE INDENIZAR DO ENTE MUNICIPAL CONFIGURADO. Incide no feito as regras de responsabilidade civil subjetiva, porquanto não se trata de usuário de serviço público, mas sim de relação oriunda de acidente de trabalho por servidor público com o Município. Desse modo, necessária a análise do elemento subjetivo da conduta e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta ilícita. Caso concreto em que **configurado o dever de indenizar da Administração Pública, uma vez que demonstrada a sua omissão em razão da falta de zelo com o servidor diante da ausência de promoção de condições adequadas de trabalho pelo não fornecimento de materiais de proteção.** Nesse sentido, a prova oral, bem como a perícia realizada **comprovaram que o Município não oferecia Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) aos seus funcionários, mesmo em se tratando de prestação de serviços de utilização obrigatória.** [...] TJ-RS - AC: 70084675701 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 18/03/2021, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 19/03/2021). (grifo da autora)

Por outro lado, é importante destacar que a responsabilidade civil pode ser afastada quando a empresa comprova ter adotado todas as medidas possíveis de prevenção, e o acidente tenha ocorrido por fato exclusivo da vítima, por caso fortuito ou força maior, ou ainda por ato de terceiro estranho à relação de trabalho. Contudo, a comprovação efetiva dessas excludentes é rigorosamente analisada pelo Judiciário, diante da posição de vulnerabilidade do trabalhador na relação empregatícia (Andrade, 2020).

Como exemplo, o julgado proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO), ao negar o reconhecimento de acidente de trabalho a um vaqueiro, evidencia a centralidade da prova do nexo causal e da culpa do empregador para a configuração da responsabilidade civil nos moldes tradicionais. De acordo com a decisão, não foram apresentadas provas suficientes que demonstrassem a ocorrência do acidente, o vínculo direto com o exercício do trabalho ou eventual omissão ou conduta culposa do empregador, o que resultou na rejeição dos pedidos de rescisão indireta e indenização por danos materiais (TRT-GO. 18ª Região. Processo nº 0011633-66.2021.5.18.0221. Relator: Welington Peixoto. Data do Julgamento: 10/11/2022).

Nesse cenário, os avanços recentes no campo da responsabilidade civil por acidentes de trabalho refletem uma mudança paradigmática na interpretação do dever empresarial de proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Um marco jurídico de grande relevância nesse processo foi estabelecido em março de 2020, quando o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema 932 da Repercussão Geral, fixou a tese de que é constitucional a responsabilização objetiva do empregador em caso de acidente de trabalho, desde que o empregado esteja submetido a atividade de risco habitual.

Em seu texto, tem-se:

O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida por sua natureza apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade (STF, 2020).

De acordo com Arruda et al. (2023) esse entendimento representou uma inflexão importante na jurisprudência brasileira, pois consolidou a aplicação da teoria do risco no campo trabalhista, afastando a exigência da comprovação de culpa do empregador em determinadas circunstâncias. Assim, em atividades que, por sua natureza, expõem o trabalhador a riscos elevados e permanentes, basta a demonstração do nexo causal entre a atividade e o dano para que se configure o dever de indenizar. Tal medida reforça a função protetiva do Direito do Trabalho e estabelece um padrão mais rigoroso de responsabilidade para empresas que operam em setores de maior periculosidade.

A repercussão dessa decisão ultrapassa o âmbito judicial, impactando diretamente a gestão empresarial e a formulação de políticas de saúde e segurança no trabalho. Com a responsabilização objetiva, intensifica-se a necessidade de investimento contínuo em medidas de prevenção, em programas de treinamento, no fornecimento adequado de equipamentos de proteção e na implementação de protocolos eficazes de segurança laboral. Nesse contexto, o direito passa a exercer não apenas um papel sancionador, mas também um papel pedagógico e indutor de boas práticas (Arruda et al., 2023).

Em consonância com essa evolução normativa nacional, o plano internacional também tem avançado significativamente. Destaca-se, nesse sentido, a 110ª sessão da Organização Internacional do Trabalho (OIT), realizada em junho de 2022, ocasião em que se reconheceu formalmente que a segurança e a saúde no trabalho são direitos fundamentais dos trabalhadores (ILO, 2022). Essa decisão foi histórica, pois elevou a proteção à saúde laboral ao mesmo patamar de outros direitos fundamentais reconhecidos pela OIT, como a liberdade sindical, a eliminação do trabalho infantil e a proibição do trabalho forçado.

Cometti (2025) acentua que a conjugação desses marcos — o reconhecimento da responsabilidade objetiva no ordenamento brasileiro e a elevação da segurança laboral à condição de direito fundamental pela OIT — permite antever uma ampliação no acolhimento das demandas trabalhistas relacionadas à violação de direitos à saúde e à segurança no ambiente de trabalho. Do ponto de vista jurídico e social, tal movimento fortalece a proteção da dignidade da pessoa humana no mundo do trabalho e impõe às empresas um dever redobrado de conformidade com as normas técnicas e os princípios constitucionais de prevenção e reparação.

Por outro lado, merece especial atenção a relativa sintonia entre os interesses indenizatórios reivindicados pelos trabalhadores acidentados e os objetivos de promoção da saúde e prevenção de acidentes de trabalho adotados nas decisões judiciais. Em diversos julgados, verifica-se que o Poder Judiciário, ao deliberar sobre pedidos de indenização por danos morais, materiais ou estéticos decorrentes de acidentes de trabalho, tem se detido não apenas na análise do nexo causal e da extensão do dano, mas também na avaliação da conduta preventiva da empresa ao longo do tempo.

Martinez (2020), explica que essa postura sinaliza um avanço relevante na jurisprudência trabalhista, pois transcende a tradicional concepção de responsabilidade civil como mera forma de compensação pecuniária e a reposição de um dano individualizado. Ao considerar o histórico da empresa em relação à gestão de riscos laborais, à implementação de normas de segurança e à promoção de ambientes saudáveis, o Judiciário valoriza uma perspectiva de responsabilidade preventiva e estrutural, orientada para o futuro.

Ao fazê-lo, o Tribunal supera a ideia de uma “prevenção indireta” – ou seja, a suposição de que a imposição de condenações indenizatórias teria, por si só, efeito pedagógico sobre o empregador – e passa a reconhecer ativamente o papel das decisões judiciais como instrumentos de transformação das práticas empresariais. Trata-se de um caminho promissor que merece ser aprofundado por meio de estudos empíricos e teóricos, a fim de compreender o real alcance da responsabilização civil como mecanismo de indução de políticas de prevenção de acidentes de trabalho no Brasil (Martinez, 2020).

Nesse cenário, impõe-se a seguinte indagação: qual o verdadeiro alcance da prevenção quando esta se associa diretamente à responsabilização judicial e à obrigação de indenizar? Em outras palavras, até que ponto as decisões judiciais que impõem reparações pecuniárias a empregadores negligentes têm contribuído para modificar culturas organizacionais e fomentar a adoção de medidas sistemáticas de segurança e saúde ocupacional?

Adicionalmente, observa-se que muitas decisões judiciais também se apoiam no princípio da equidade, compreendido como um vetor de justiça distributiva e corretiva. De acordo com Velloso e Duarte (2025), segundo esse princípio, aqueles que se beneficiam diretamente das atividades econômicas devem suportar os ônus decorrentes de eventos danosos gerados por tais atividades. Essa lógica reforça o entendimento de que a responsabilidade do empregador não deve ser apenas vista sob a ótica contratual ou normativa, mas também como expressão da função social da empresa, especialmente em contextos onde há evidente assimetria de poder entre as partes.

Assim, ao conjugar fundamentos como a função social da empresa, a equidade, o dever de prevenção e a responsabilidade objetiva, o Judiciário se posiciona como ator estratégico na promoção de um ambiente laboral mais seguro e digno, contribuindo não apenas para a reparação de danos, mas para a construção de uma cultura de prevenção estrutural e permanente.

6. Conclusão

A responsabilidade civil da empresa na prevenção de acidentes de trabalho é um dever jurídico e ético, que se baseia em princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e a função social da empresa. A inércia em adotar medidas preventivas, como a falta de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), pode levar à responsabilização da empresa por danos materiais, morais e estéticos, mesmo em casos de omissão parcial. No entanto, a conduta proativa na gestão de riscos, através de treinamentos, fiscalização e promoção de uma cultura de prevenção, além de afastar a responsabilidade em muitos casos, contribui para um ambiente de trabalho mais justo e eficiente.

A jurisprudência brasileira tem consolidado o entendimento de que o empregador é o principal responsável pela gestão de riscos no ambiente de trabalho. O Supremo Tribunal Federal (STF), por exemplo, no julgamento do Tema 932, consolidou a teoria do risco da atividade econômica, permitindo a responsabilização objetiva da empresa em atividades de risco habitual, sem a necessidade de comprovar a culpa do empregador. A simples demonstração do nexo causal entre a atividade e o dano é suficiente para configurar o dever de indenizar.

Essa abordagem não apenas reforça a proteção jurídica do trabalhador, mas também serve como um mecanismo pedagógico, incentivando as empresas a

investirem em medidas preventivas e a adotarem boas práticas de saúde e segurança ocupacional. A prevenção de acidentes, portanto, deve ser compreendida como uma estratégia de proteção jurídica, uma exigência legal e um imperativo ético que reafirma o papel da empresa na promoção do bem-estar social.

Referências

- ALMEIDA, Adriane dos Santos; NEVES, Carolina Maria Itaparica Nascimento das; SANTOS, Karlla Alzira Brito dos. **Responsabilidade civil por erro médico em cirurgia plástica estética e suas sanções: Um Estudo de Caso**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário UniFTC, Jequié, 2022.
- ANDRADE, Otávio Morato de. Acidentes de trabalho em massa: responsabilidade civil do empregador na reparação do dano moral coletivo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**. Belo Horizonte, v. 65, n. 100, t. 1, p. 297-323, jul./dez. 2020.
- AREOSA, João. **O mundo do trabalho em (re)análise: um olhar a partir da psicodinâmica do trabalho**. Laboreal, 15(2), 1-24; 2019
- ARRUDA, Rodrigo Chavari de; et al. A responsabilização de empresas por acidentes de trabalho no judiciário trabalhista de São Paulo - TRT15. **Saúde E Sociedade**, 32(4), 1-15, 2023.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação Das Leis Do Trabalho. Brasília. DF.
- BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.
- CARDOSO, Maria Glória et al. Caracterização das ocorrências de acidentes de trabalho graves. **Arquiv. Ciênc. Saúde**. 2019; 3(4):83-88.
- CARVALHO, Éder Ramone Fernandes; NUNES, Sabrina Alves; COSTA, Tatiane Nogueira; SILVA, Rebeca de Jesus; RIOS, Marcela Andrade. Acidentes de trabalho em feirantes de cidade do Alto Sertão da Bahia. **Revista ComCiência, uma Revista multidisciplinar**, [S. l.], v. 7, n. 9, p. 10–14, 2023.
- CARVALHO, Cintia Carolina de Oliveria. Auxílio-acidente acidentário e doenças ocupacionais: O impacto da pandemia pelo vírus covid-19 e do teletrabalho nas concessões do benefício. **Revista Juris UniToledo**, 7(01), 201–223; 2023.
- CAVALCANTE, Cleonice Andréa Alves et al. Análise crítica dos acidentes de trabalho no Brasil. **Revista de atenção à Saúde**, v. 13, n. 44, p. 100-109, 2019.
- CAROPREZO, Ana Júlia Sertorio; CASTRO, Fabiana Maria Martins Gomes de. A responsabilidade civil e o erro médico na cirurgia plástica estética: o papel do Direito na prática do culto ao corpo. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**. 7(1), p. 1-10, 2022.
- COLETTA, Julia Della. **Responsabilidade civil do cirurgião plástico na cirurgia estética**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito, da Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2022.

- COMETTI, Marcelo Tadeu. Responsabilidade civil por Acidentes de Trabalho: conceitos e aplicações. **Legale Educacional S.A.** 1(12), 1-20; 2025. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/responsabilidade-civil-em-acidentes-de-trabalho-guia-completo-para-advogados/>. Acesso em: 15 jun. 2025.
- CONDE, Adilton Vilava. **O dever de informar aplicado à cirurgia plástica estética: da sua maior exigibilidade e responsabilização por culpa**. Artigo científico de aproveitamento da pós-graduação em Contratos e Responsabilidade Civil do IDP – Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, 2021.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 38ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621392/>. Acesso em: 16 jun. 2025.
- FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Acidentes do Trabalho: Doenças Ocupacionais e Nexo Técnico Epidemiológico**. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2021.
- ILO - INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **A safe and healthy working environment is a fundamental principle and right at work**. Geneva, 2022. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_dialogue/---lab_admin/documents/publication/wcms_850673.pdf. Acesso em: 17 jun. 2025.
- LIMA, Maria Elizabeth Antunes; OLIVEIRA, Rodrigo Castro. Precarização e acidentes de trabalho: os riscos da terceirização no setor elétrico. **Rev bras saúde ocup.** 2021; 46(6), 1-15.
- MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- MENEGON, Lizandra da Silva; MENEGON, Fabrício Augusto; KUPEK, Emil. Mortalidade por acidentes de trabalho no Brasil: análise de tendência temporal, 2006-2015. **Revista Brasileira De Saúde Ocupacional**, 46(8), 1-15; 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6369000025219>. Acesso em: 15 jun. 2024.
- MOMOLI, Rodrigo; TRINDADE, Letícia de Lima; RODRIGUES-JUNIOR, Sinval Adalberto. Perfil dos acidentes de trabalho na indústria da construção civil no oeste de Santa Catarina. **Rev. Psicol., Organ. Trab.**, Brasília, v. 21, n. 2, p. 1456-1462, jun. 2021.
- OLIVEIRA, A. S. de et al. **Acidentes de trabalho**. Trabalho de conclusão de curso (Curso Técnico em Administração) - Escola Técnica Estadual ETEC de Sapopemba (Fazenda da Juta - São Paulo), São Paulo, 2021.
- OLIVEIRA, Fernanda. **Acidentes de trabalho e práticas discursivas - Culpabilização e resistência nas relações de trabalho**. Curitiba: Juruá Editora, 2019.
- SEBEN, Yolanda Petterson; MORETTO, Cleide Fátima. Estratégias de Enfrentamento em Acidentes de Trabalho com Exposição ao Material Biológico. **Psicol cienc prof.** 2022; 42(18), p. 17-72.
- STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 932: possibilidade de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de trabalho**. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.a>

sp?incidente=4608798&numeroProcesso=828040&classeProcesso=RE&numeroTema=932 . Acesso em: 16 jun. 2025.

VELLOSO, Rodrigo Galvão Souto; DUARTE, Ícaro de Souza. Responsabilidade civil do empregador no acidente de trabalho in itinere. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, 11(5), 6037–6050, 2025.

ZACK, Bruna Tais et al. Acidente de trabalho grave: perfil epidemiológico em um município do oeste do Paraná. **Saúde em Debate**. v. 44, n. 127, pp. 1036-1052; 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-1104202012707>. Acesso em: 15 jun. 2025.